

mediante assinatura, de acesso a base de dados multilíngüe INDEX TO FOREIGN LEGAL PERIODICALS (IFLP).

Em 9 de dezembro de 2003
WILLIAM SANTOS
Secretário de Administração

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação supramencionada, tendo em vista as justificativas apresentadas no processo em epígrafe e por atender aos requisitos legais em vigor.

Em 9 de dezembro de 2003
RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA
Secretário-Geral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 1º de dezembro de 2003

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 047/2003, com adjudicação do objeto à empresa RJ Informática - Arnaldo Ribeiro dos Santos-ME, na forma proposta pelo Pregoeiro na Ata N. 147/2003. Valor total: R\$ 17.700,00 (P.A. N. 03.162/2003).

Desembargador NATANAEL CAETANO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

(Gestão 2000/2003)

SESSÃO PLENÁRIA Nº 12/2003

DECISÕES DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003

JULGAMENTO DE PROCESSOS ÉTICO-ADMINISTRATIVOS.

1 - Processo-COFECI nº 252/2001. Assunto: Apuração de denúncias de irregularidades no CRECI 4ª Região/MG, abrangendo período de gestão do ex-ordenador de despesas Rubens Ribeiro Batista, membros do Conselho Fiscal e outros servidores. Relator: Conselheiro José de Souza Mendonça/PE. DECISÃO: Por unanimidade, o E. Plenário aprovou os seguintes itens do voto prolatado pelo Relator: a) Aprovação do Relatório de Tomada de Contas Especial para os fins declarados às fls. 2021; b) Cassação do mandato de Conselheiro Efetivo perante o CRECI 4ª Região/MG confiado ao Senhor Rubens Ribeiro Batista, por improbidade no exercício da Presidência daquele Regional, e, por via de consequência, o de Conselheiro Federal Efetivo, também; c) Cassação do mandato de Conselheiro Regional Efetivo perante o CRECI 4ª Região/MG, confiado a todos os membros do Conselho Fiscal daquele Regional, por incompetência ou omissão no desempenho de suas atribuições; d) Censura, escrita e individualizada, a todos os membros do Conselho Fiscal, por incompetência ou omissão no desempenho de suas atribuições; e) Determinação ao CRECI 4ª Região/MG para rescindir os contratos laborais e/ou de prestação de serviços do Contador, do Secretário Executivo, do Advogado Dr. Pedro José Vilaça e do Chefe de Fiscalização, pelas razões sobejamente comentadas nos relatórios de auditoria; f) Denunciar os fatos ao Ministério Público Federal, para apuração de responsabilidades criminais de todos os envolvidos, fornecendo-lhe cópia de todas as peças deste Processo-COFECI nº 252/2001, inclusive o Ofício-COFECI nº 1607/2003 e a peça de defesa do Dr. Pedro José Vilaça. Quanto ao item "4)" do voto do Sr. Relator, que propunha o cancelamento da inscrição do indiciado, Senhor Rubens Ribeiro Batista, prevaleceu o voto alternativo do Conselheiro Antonio da Rocha e Souza/RJ, no sentido de que a proposta de punição disciplinar, seja por que motivo for deve, necessariamente, ser iniciada na 1ª instância administrativa, isto é, no CRECI 4ª Região/MG, através de Processo Administrativo próprio. 02 - Processo-COFECI nº 680/2003. Assunto: Apuração de denúncias de irregularidades no CRECI 14ª Região/MS, abrangendo o período de gestão do ex-ordenador de despesas Carlos Roberto Charles Figueiredo Gonçalves e Outros. Relator: Conselheiro João Lemos Barbosa Neto/PA. DECISÃO: Retirado de Pauta em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto em Exercício da Titularidade na 6ª Vara/JFDF, Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.34.00.038977-4. 03 - Processo-COFECI nº 827/2001. Assunto: Apuração de denúncias de irregularidades no CRECI 16ª Região/SE, abrangendo o período de gestão do ex-ordenador de despesas Domingos Sátiro de Oliveira e Outros. Relator: Conselheiro Rômulo Soares de Lima/PB. DECISÃO: Retirado de pauta para nomeação de novo Relator. Acolhidas as ponderações do Relator inicialmente designado, que alegou impedimento para atuar nesta condição nos presentes autos. 04 - Processo-COFECI nº 421/2001. Assunto: Apuração de denúncias de irregularidades no CRECI 18ª Região/AM-RR, abrangendo o período de gestão do ex-ordenador de despesas João Soares Gomes e Outros. Relator: Conselheiro Saulo Côrtes/DF. DECISÃO: Por unanimidade, o E. Plenário aprovou o voto do Relator, exarado nos seguintes termos: a) Adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, visando a recuperação dos valores desviados do CRECI 18ª Região/AM, no período de gestão do Senhor João Soares Gomes. b) Oferecimento de denúncia ao Ministério Público Federal, objetivando a apuração de responsabilidades cíveis e criminais.

ADMINISTRATIVOS:

05 - Processo-COFECI nº 068/1990. Recte: Sergio Pinto Sampaio. Recdo: C O F E C I. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida. 06 - Processo-COFECI nº 948/2002. Recte: A. A. Carvalho Negócios Imobiliários Ltda. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. 07 - Processo-COFECI nº 986/2002. Recte: Wilmar Antonio Busatta-CRECI 11482. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para conceder o cancelamento da inscrição pleiteada, sem prejuízo da cobrança dos débitos gerados anteriormente à protocolização dos pedidos. V.3.08 - Processo-COFECI nº 987/2002. Recte: João Deni Campos-CRECI 6289. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. 09 - Processo-COFECI nº 1052/2002. Recte: João Jorge Maciel da Silva. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Concedido vistas ao Conselheiro Oscar Hugo Monteiro Guimarães/GO. 10 - Processo-COFECI nº 1117/2002. Recte: Silvio Gentil Campos. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para conceder a reinscrição pleiteada. 11 - Processo-COFECI nº 072/2003. Recte: Valmor Comandolli-CRECI 1512. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Retirado de Pauta. 12 - Processo-COFECI nº 776/2003. Recte: Fernando José Martins Bernardo-CRECI 2782. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. DECISÃO: Recurso provido. Concedido o cancelamento da inscrição retroativo ao exercício de 2001. 13 - Processo-COFECI nº 1072/2003. Recte: Nilson Nery Alves. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. 14 - Processo-COFECI nº 1073/2003. Recte: José Eduardo de Moraes. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. 15 - Processo-COFECI nº 1074/2003. Recte: Marly Cramer. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. 16 - Processo-COFECI nº 1075/2003. Recte: Cláudio Cipriano Elizeu. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Retirado de Pauta. Brasília(DF), 09 de dezembro de 2003

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 14, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2003

Processo Ético COFEN nº 016/2003. Origem: Processo Ético COREN-MG nº 878/009/2002. Conselheiro Relator: Jorge Henrique da Costa Pinheiro. Órgão Julgador: Plenário do COFEN. Data: 02 de dezembro de 2003. Parecer de Relator nº 029/2003. Representante: Hospital Municipal Odilon Behrens. Representado: Auxiliar de Enfermagem Ronaldo Nogueira Santos, COREN-MG nº 82.058-AE. O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, na 315ª Reunião Ordinária realizada em 02 de dezembro de 2003, por maioria absoluta de seus membros, ACORDA: 1. Aprovar o Parecer de Relator nº 029/2003, exarado nos autos do processo em epígrafe. 2. Aplicar a penalidade de CASSAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ao Auxiliar de Enfermagem Ronaldo Nogueira Santos, COREN-MG nº 82.058-AE.

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
Presidente do Conselho

JORGE HENRIQUE DA COSTA PINHEIRO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 15, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2003

Processo Ético COFEN nº 018/2003. Origem: COREN-MS nº 08/2003. Conselheira Relatora: Milva de Melo Cavalcante de Oliveira. Órgão Julgador: Plenário do COFEN. Parecer de Relator nº 032/2003. Data: 02 de dezembro de 2003. Denunciante: Mari Luci Nascimento Corrêa - Aux. de Enfermagem - COREN-MS nº 411735-AE. Denunciada: Sônia Mari Benevenuto Feltrin - COREN-MS nº 72744. O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, na 315ª reunião Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2003, por votação unânime, ACORDA: 1 - Aprovar o Parecer de Relator nº 032/2003, exarado nos autos do processo em epígrafe. 2 - manter a penalidade de advertência verbal, de forma reservada e registro em documento funcional, aplicada pelo COREN-MS à profissional Enfermeira Sonia Mari Benevenuto Feltrin, COREN-MS nº 72744.

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
Presidente do Conselho

MILVA MELO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 16, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2003

Processo Ético - Recurso. Número do Processo - COFEN nº 015/2003. COREN de Origem - São Paulo. Conselheiro Relator: Joacir da Silva. Recorrente: José Lopes Machado Junior. Denúncia: Processo Ético contra a profissional - Mirian Lopes da Silva Rodrigues de Oliveira - AE COREN-SP nº 438.622, por infração aos preceitos éticos dispostos nos artigos nº 16, 17, 20 e 47 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN 240/2000. Vistos, relatados e discutidos os autos, PE 015/2003, originário do COREN-SP sob o nº 06/2001. ACORDA a Plenária do

Conselho Federal de Enfermagem, na 315ª Reunião Ordinária, realizada aos dois dias de dezembro de dois mil e três, por unanimidade de votos, manter a pena de Advertência Verbal para a profissional: Mirian Lopes da Silva Rodrigues de Oliveira COREN-SP nº 438.622.

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
Presidente do Conselho

JOACIR DA SILVA
Conselheiro Relator.

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 2 de dezembro de 2003

Ratifico a dispensa de licitação constante do PAD COFEN nº 058/2003, com base no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, na contratação do Padre Oscar G. Quevedo - SJ, para proferir palestra sobre parapsicologia no 7º CBCENF. .

Em 4 de dezembro de 2003

Ratifico o ato de inexigibilidade de licitação constante do PAD COFEN nº 057/2003, fulcrado nas disposições contidas no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, para contratação dos artistas Antonio Fernandes e Valéria Vitoriano Nogueira, para o show de encerramento do 7º CBCENF, em 15.10.2004.

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 319, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera os valores de taxas, emolumentos, multas e penalidades pecuniárias previstos na Resolução CFN nº 269, de 2001, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas; resolve, AD REFE-RENDUM DO PLENÁRIO DO CFN: ART. 1º. Os valores das taxas e emolumentos previstos no art. 6º da Resolução CFN nº 269, de 15 de dezembro de 2001, passam a ser os seguintes: a) Registro de Pessoa Jurídica: 1) microempresas; firmas individuais; restaurantes comerciais; restaurantes comerciais de hotéis; empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabrique, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social; entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica; e demais empresas enquadradas no regime tributário do SIMPLES: R\$ 27,83. 2) outras pessoas jurídicas: R\$ 97,42. b) Registro de pessoa física Nutricionista: R\$ 12,77. c) Expedição de Cartão de Identificação de Nutricionista (CI): R\$ 12,77. d) Substituição ou expedição de 2ª via de Cartão de Identificação de Nutricionista (CI): R\$ 12,77. e) Expedição de Carteira Profissional de Nutricionista (CIP): R\$ 25,55. f) Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira Profissional de Nutricionista (CIP): R\$ 25,55. g) Expedição de Atestado de Responsabilidade Técnica: R\$ 19,16. h) Expedição de Certidão ou Declaração para Pessoa Jurídica: R\$ 13,92. i) Inscrição Secundária: R\$ 38,32. j) Inscrição Provisória: R\$ 19,16. l) Registro de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho (Lei nº 8.666/93): R\$ 12,77. m) Acervo Técnico: R\$ 38,32. n) Averbação de Certidão de Registro e Quitação (CRQ) de outro Conselho Regional: R\$ 12,77. o) Registro de pessoa física Técnico da Área de Alimentação e Nutrição: R\$ 6,39. p) Expedição de Cartão de Identificação de Técnico da Área de Alimentação e Nutrição (CI): R\$ 6,39. q) Substituição ou expedição de 2ª via de Cartão de Identificação de Técnico da Área de Alimentação e Nutrição (CI): R\$ 6,39. r) Expedição de Carteira de Identidade Profissional de Técnico da Área de Alimentação e Nutrição: R\$ 12,77. s) Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira de Identidade Profissional de Técnico da Área de Alimentação e Nutrição: R\$ 12,77. Parágrafo único. A multa por ausência não justificada à eleição será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Nutricionistas e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade efetivamente devida pelo profissional no Exercício. ART. 2º. Os valores das multas previstas no art. 7º da Resolução CFN nº 269, de 15 de dezembro de 2001, variarão de R\$ 299,20 (duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos) a R\$ 6.957,97 (seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos). ART. 3º. Os valores das multas previstas no art. 8º da Resolução CFN nº 269, de 15 de dezembro de 2001, variarão de R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais) a R\$ 2.140,00 (dois mil, cento e quarenta reais). ART. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, ficando revogada a partir de então a Resolução CFN nº 289, de 26 de dezembro de 2002.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Processo 2003-4-02168 - Ratifico a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93, a favor do Escritório Britto Pereira Zulian & Advogados Associados, para representação judicial das ações em curso, bem como de novas ações em que o CREA-RJ figure como parte, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com base no art. 25, Inciso II da supracitada Lei. Omitido no D.O.U. de 14/11/03.

REYNALDO ROCHA BARROS